

**NOTA DE AUDITORIA Nº 003/2018**

**BASE LEGAL:** CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 71, I  
RESOLUÇÃO TC Nº 0001/2009  
LEI MUNICIPAL Nº 226/2009  
LEI MUNICIPAL Nº 247/2010

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE – PE

**PREFEITO:** ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA *Ásina Cavalcanti*

**SEC. FINANÇAS:** TELMA CAROLINA MACEDO VALENÇA

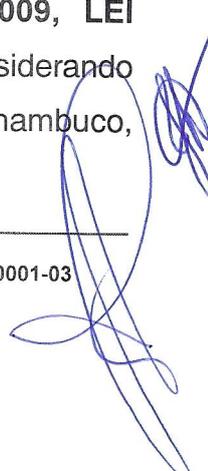
**CONTROLADOR:** JOSÉ ANTONIO SILVA

**PERÍODO DE REFERENCIA:** EXERCÍCIO DE 2018

**SISTEMA ADMINISTRATIVO:** SISTEMA DE CONTROLE DE CONTABILIDADE E  
ADMINISTRAÇÃO GERAL -  
RESPONSABILIDADE FISCAL

Em atendimento às exigências nas Leis Federais nºs 101/2000, 131/2009, Decreto Lei nº 7.185/2010 e Lei de Acesso a Informação nº 12.527/2011, nos termos do artigo 71, I, da Constituição Federal, **LEI MUNICIPAL Nº 226/2009, LEI MUNICIPAL Nº 247/2010 e Instrução Normativa nº 02/2017**, e ainda, considerando o Alerta de Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, contida no Ofício nº 00136/2018 – TCE-PE/ GC04.

*Recebido em  
24/10/2018  
Jardina*



Tendo em vista a finalidade do Controle Interno de orientar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas pela administração municipal, fundamentados pelo caput do art. 169 da Constituição Federal e art. 59, caput da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), elaboramos a presente orientação, que trata das vedações legais decorrentes do atingimento do limite prudencial de gasto com pessoal, bem como possíveis medidas para fazer frente ao problema.

A despesa total com pessoal é definida no artigo 18 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

O artigo 19 da mesma Lei Complementar estabelece o limite de despesa com pessoal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: ...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Já o artigo 20 da LRF trata da repartição do limite global referido no artigo 19 entre os Poderes Legislativo e Executivo:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: ...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. Todavia, se a despesa com pessoal exceder a 95% desse limite, ou seja, se exceder 51,3% no caso do Poder Executivo Municipal, a LRF prevê consequências.

Ressaltamos que os dados que serão demonstrados foram baseados no Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraídos do Portal Siconfi – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, relativo ao exercício de 2018.

**Período de referência: 1º quadrimestre**

**RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	86.238.663,27	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	86.238.663,27	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIa + IIb)	54.644.796,38	63,36
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	46.586.986,17	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	44.240.638,06	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	41.912.087,55	48,80

**RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	30/04/2018
Notas Explicativas	

O Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal, constante do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2018, demonstra que o gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal do município de Buíque chegou a **63,36%** da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, em **9,36%** o limite máximo de despesa com pessoal. Em reais, o montante de despesa com pessoal que excedeu o limite máximo foi de **R\$ 8.075.810,21** (oito milhões setenta e cinco mil oitocentos e dez reais e vinte e um centavos), no primeiro quadrimestre de 2018.

Período de referência: 2º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	91.531.746,10	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	91.531.746,10	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	54.295.239,63	59,29
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	49.454.142,69	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	46.981.435,75	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	44.506.728,60	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	31/08/2018
Notas Explicativas	

Com relação ao Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2018, o gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal do município de Buíque chegou a **59,29%** da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, em **5,29%** o limite máximo de despesa com pessoal. Em reais, o montante de despesa com pessoal que excedeu o limite máximo foi de **R\$ 4.841.096,74** (quatro milhões oitocentos e quarenta e um mil noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), no segundo quadrimestre de 2018.

Com base no levantamento realizado, apuramos que até o mês de agosto de 2018, o Município destinou 59,29% de sua Receita Corrente Líquida para cobertura da folha de pagamento. Demonstrando que até o momento o **município não vem atendendo aos limites estabelecidos pela LRF.**

Portanto, passam a ser aplicadas ao Município as **VEDAÇÕES** previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF:

Art. 22.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, SÃO VEDADOS ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de

determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Como o inciso V do artigo citado cita “situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”, transcrevemos o art. 47, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de Buíque para o exercício de 2018 (Lei Municipal 374/2017):

Art. 47. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a contratação de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o ano de 2018, também dispõe sobre as medidas de redução do limite excedido das despesas com pessoal, nos seguintes termos:

Art. 48. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Art. 169 da Constituição Federal, bem como o disposto no Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas a fim de reduzir tais despesas:

I. Eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II. Eliminação de Despesas com horas-extras;

III. Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

A Lei Complementar nº 101, que entre outras matérias, tem por escopo o artigo 169 da Constituição Federal de 1988, estabelece prazos e medidas a serem adotadas para regularizar o percentual excedente.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das

medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Caso não sejam adotadas as medidas para recondução da despesa, ou caso não se obtenha êxito na aplicação das providências corretivas, o ente receberá as sanções previstas na legislação vigente. A Lei Complementar 101/2000, disciplina o assunto nos §§ 3º e 4º do art. 23:

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Lembramos o que dispõe o art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Quanto a possíveis ações que possam ser tomadas para reconduzir o gasto com pessoal para abaixo do limite prudencial, passamos a discorrer. São medidas passíveis de serem adotadas:

- 1) Redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, conforme previsto no § 3º do art. 169 da Constituição Federal. Caberia analisar a real necessidade de cada cargo comissionado.



PREFEITURA DE  
**BUÍQUE**

*Nas mãos de quem faz.*

**CONTROLADORIA GERAL**  
E-mail: controlebuique2017@hotmail.com

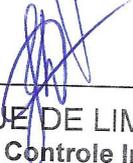
bem como das funções de confiança, a fim de eliminar excedentes e assim reduzir os gastos com pessoal.

- 2) Demissão de servidores admitidos em caráter temporário, analisando a necessidade de cada cargo.

Com base nas informações RECOMENDA-SE ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Buíque, Sr. Arquimedes Guedes Valença, que, ADOTE, o mais urgente possível, as medidas de redução de despesas com pessoal previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, notadamente a redução, em pelo menos 20%, das despesas com cargos em comissão, contratos temporários e funções de confiança, até que sejam reconduzidas as despesas do Município a patamar inferior ao limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomenda-se também cautela na realização de novas despesas de pessoal, bem como acompanhamento de sua percentagem.

Buíque, 22 de outubro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ ANTONIO SILVA  
Coordenador do Sistema de Controle Interno  
Mat. 3818904

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO HENRIQUE DE LIMA ALMEIDA  
Agente de Controle Interno  
Mat. 93819383